

**PARECER JURÍDICO**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.** *Contratação de empresa especializada para realização do curso de licitações e contratos conforme a nova Lei 14.133/2021 a ser realizado na cidade de Mossoró/RN nos dias 10, 11 e 12 de novembro de 2021. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 25, INCISO II COMBINADO COM ART. 13, INCISO VI DA LEI N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.*

Trata o presente processo de contratação direta para Contratação de empresa **CEPLAM - Centro de Estudos e Planejamento Legislativo, Administrativo Municipal e Empresarial Eireli**, especializada para realização do curso de licitações e contratos conforme a nova Lei 14.133/2021 a ser realizado na cidade de Mossoró/RN nos dias 10, 11 e 12 de novembro de 2021., mediante inexigibilidade de licitação.

Conforme ressaltado no Parecer da Comissão Permanente de Licitação, é de exclusividade da a execução do objeto solicitado, impossibilitando qualquer competição em eventual procedimento licitatório.

A Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que na hipótese de inviabilidade de competição, será inexigível a licitação, conforme disposto no art. 25, inciso II combinado com Art. 13, Inciso VI.

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...).** (grifo nosso)

**Inciso II -Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

**Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

(...);

**Inciso VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

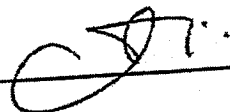
Av. Juvenal Lamartine, 33, Centro, Monte Alegre/RN CEP: 59182000 CNPJ: 08.385.900/0001-44

No caso sob análise, verifica-se a premente necessidade de contratação dos serviços ora solicitado, sob pena de restarem prejudicados o bom e regular desempenho da Administração Municipal, com a consequente descontinuidade de alguns dos serviços públicos essenciais à coletividade.

Dessa forma, diante das prescrições art. 25, Inciso II combinado com Art. 13, Inciso VI. da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, opino pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **CEPLAM - Centro de Estudos e Planejamento Legislativo, Administrativo Municipal e Empresarial Eirell**, CNPJ n.º 27.073.834/0001-83, especializada no fornecimento de produção e promoção de eventos.

É o parecer.

Monte Alegre/RN, 27 de outubro de 2021.



**Andrea Furini Pessoa Camara**

**OAB 3673 RN**

**Assessora Jurídica**